Publicada no D.O.M
Dia 18/07/2019 - Pág. 07 e 08

LEI COMPLEMENTAR Nº 418, DE 17 DE JULHO 2019.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR N° 279, DE 11 DE JULHO DE 2012 E NA LEI COMPEMENTAR Nº 136 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. Altera-se a redação dos incisos II, III e IV e dos §§1º e 2º do art. 77; altera-se a redação do caput do art. 78; altera-se a redação do caput e do parágrafo único do art. 79; acrescentam-se os §§1° e 2º ao art. 80; altera-se o nome do Capítulo II do Título II; altera-se a redação do caput do art. 81; acrescenta-se o §1° ao art. 81; altera-se a redação do caput e dos incisos I e II do art. 82; altera-se a redação do caput do art. 83; acrescentam-se os incisos I e II ao art. 83; altera-se a redação do caput do art. 84; altera-se a redação do inciso II do art. 84-B; altera-se o nome do Capítulo III do Título II; altera-se a redação do caput e dos §§1º e 2º do art. 85 e acrescenta-se o §3° ao art. 85; altera-se a redação do §3º do art. 86; altera-se o nome do Capítulo V do Título II; altera-se a redação do caput do art. 94; altera-se a redação do caput do art. 95; altera-se a redação do caput do art. 96; altera-se a redação do caput e do Parágrafo Único do art. 97, todos da Lei Complementar Municipal nº 279, de 11 de Julho de 2012.

Art. 77. .....

II- estar em conformidade com o que dispõe a Certidão de Uso de Solo;

III- estar em conformidade com o objetivo e finalidade, a fachada, o local mencionado no requerimento e se a atividade condiz com o que está sendo solicitado.

IV– verificar a veracidade das informações e declarações providas pelo requerente durante o preenchimento do requerimento.

§ 1º. Quando se tratar MEI, ME e EPP, conforme definido na Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, e nos casos em que o grau de risco da atividade não seja considerado alto, a vistoria será realizada após a emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, seja ele definitivo ou condicionado.

§ 2º. As atividades, cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, serão definidas por resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

Art. 78. O requerimento protocolizado atesta a inscrição do objeto solicitado, que somente poderá funcionar após a vistoria do Fiscal de Posturas, salvo nos casos especificados no §1º do Art. 77 desta lei.

.....

Art. 79. Deverá ser realizada nova vistoria quando o estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, solicitar mudança de ramo de atividade ou de endereço, salvo nos casos especificados no §1º do Art. 77 desta lei.

Parágrafo único. Para mudança de local de estabelecimento ou inclusão de novas atividades, deverá ser solicitada nova consulta de viabilidade.

.....

Art. 80. ….....

§1º. Verificado nas vistorias o não cumprimento do disposto nos incisos I a IV do Art. 77 desta lei, a empresa deverá ser notificada para que efetue a correção no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento devidamente fundamentado formulado pelo interessado.

§ 2º. O não cumprimento da notificação a que se refere o parágrafo anterior sujeitará a empresa às seguintes penalidades:

I- Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento respectivo, nos termos do art. 94 a 97 desta lei;

II- Interdição do estabelecimento até a completa regularização e emissão das licenças;

III- Imposição de multas nos seguintes valores:

a) Microempreendedor individual: R$300,00 (trezentos reais);

b) Microempresa: R$500,00 (quinhentos reais);

c) Empresa de Pequeno Porte: R$1.000,00(mil reais);

d) Demais empresas: R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

.....

CAPÍTULO II

DO ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DEFINITIVO

.....

Art. 81. A instalação, alteração de atividade, mudança de endereço e o funcionamento de atividades não residenciais em edificações em situação regular, nos termos da legislação em vigor no âmbito do Município de Anápolis, dar-se-ão com a obtenção de Alvará de Licença de Funcionamento Definitivo, que terá prazo de validade indeterminado para todos os efeitos jurídicos pertinentes.

§1º. O Alvará de Licença de Funcionamento Definitivo fica dispensado para:

I- O exercício da profissão dos moradores em suas residências com o emprego de, no máximo, 1 (um) auxiliar ou funcionário, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos pela Lei do Plano Diretor;

II- O exercício de atividades intelectuais e comerciais dos moradores em suas residências, sem recepção de clientes ou utilização de auxiliares ou funcionários, atendidos os parâmetros de incomodidade definidos pela Lei do Plano Diretor.

.....

Art. 82. O Alvará de Licença de Funcionamento Definitivo será expedido pelo órgão competente da Administração Municipal para atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, compatíveis ou toleráveis com a vizinhança residencial, exercidas em edificação em situação regular, desde que:

I- a atividade exercida seja permitida no local em face da zona de uso e da categoria e largura da via, atenda os parâmetros de incomodidade, as condições de instalação e usos estabelecidos pela Lei do Plano Diretor Participativo de Anápolis;

II– os termos de vistorias dos órgãos de Vigilância Sanitária, Meio-Ambiente e do Corpo de Bombeiros não sejam desfavoráveis ao licenciamento;

.....

Art. 83. Haverá necessidade de emissão de um novo Alvará de Licença de Funcionamento Definitivo, obrigatoriamente:

I– quando ocorrerem inclusões de atividade ou alteração de endereço, razão social e propriedade do estabelecimento;

II– quando houver modificações na edificação utilizada;

.....

Art. 84. Os Alvarás de Licença para Localização e Funcionamento emitidos até a presente Lei, com data de vencimento em 30 de março de 2020, serão convertidos em Alvará de Licença de Funcionamento Definitivo com prazo de validade indeterminado somente se protocolado processo de renovação até 30 de março de 2020, caso contrário deverá ser solicitado novo Alvará nos termos do regulamento.

.....

Art. 84-B. ….....

II- o responsável técnico legalmente habilitado, conjuntamente com o responsável pelo uso atestem que cumprirão a legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação, e estejam cientes da necessidade de regularização do imóvel em até 16 (dezesseis) meses, sob pena de cassação automática do documento expedido.

.....

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS ALVARÁS DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DEFINITIVO E CONDICIONADO

.....

Art. 85. Os Alvarás de Licença de Funcionamento Definitivo e Condicionado poderão ser emitidos por meio eletrônico nos termos do regulamento.

§1º. Os documentos necessários para a solicitação dos Alvarás de Licença de Funcionamento Definitivo e Condicionado serão determinados através de regulamento.

§2º. As informações obrigatórias que constarão nos Alvarás de Licença de Funcionamento Definitivo e Condicionado, emitidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, serão dispostas por meio de regulamento.

§3º. O Alvará de Licença de Funcionamento, seja ele definitivo ou condicionado, é documento de interesse público e da fiscalização, devendo ser afixado em local visível e de frequência do público, vedada sua colocação em locais restritos, mesmo que fique disponível para a fiscalização.

.....

Art. 86. ….....

§ 3º. No Alvará de Licença de Funcionamento, seja ele definitivo ou condicionado, deve ser consignado o horário normal de funcionamento de cada empresa, a qual fica obrigada a cumpri-lo, ressalvado os casos em que a Administração Municipal autorizar horário especial, que deverá constar no respectivo Alvará.

.....

CAPÍTULO V

DA CASSAÇÃO DOS ALVARÁS DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

DEFINITIVO E CONDICIONADO

.....

Art. 94. O Alvará de Licença de Funcionamento, seja ele definitivo ou condicionado, poderá ser cassado nos seguintes casos:

.....

Art. 95. Publicado o ato de cassação de licença bem como expirado o prazo de vigência da licença temporária, deverá ser o estabelecimento fechado.

.....

Art. 96. Não será concedido Alvará de Licença de Funcionamento, seja ele definitivo ou condicionado, dentro de perímetro urbano, para atividade não permitida no Plano Diretor ou na Lei de Uso do Solo Urbano.

.....

.

Publicada no D.O.M
Dia 18/07/2019 - Pág. 07 e 08

Art. 97. A cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, seja ele definitivo ou condicionado, dependerá da formalização do devido processo legal, sendo assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Cassado o respectivo Alvará, o estabelecimento será fechado.

.....

Art. 2º. Ficam revogados: o inciso III do art. 82; o parágrafo único do art. 83; os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 84; os §§1º e 2º do art. 84; e o art. 95 e seu parágrafo único todos da Lei Complementar Municipal nº 279, de 11 de julho de 2012.

Art. 3º. Ficam revogados o caput e os §§1º ao 9º do art. 250 seus incisos e alíneas, o caput e os §§1º e 2º do art. 251 seus incisos e alíneas, o caput do art. 252 pertencentes ao Capítulo VII, todos da Lei Complementar nº 136 de 28 de dezembro de 2006.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor após 15 (quinze) dias de sua publicação oficial.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 17 de julho de 2019.

Roberto Naves e Siqueira
Prefeito de Anápolis

PREFEITO/Aut.058/19